

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2007 (Apenso PL nº 1.905, de 2007)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para estabelecer a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente, quando da fixação da pena-base disciplinada no art. 59 do Código Penal.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES.

I - RELATÓRIO

Por meio deste projeto de lei, pretende-se alterar o Código Penal para obrigar, na fixação da pena-base, que sejam considerados os antecedentes infracionais daquele que reiterar no cometimento de condutas criminosas após a maioridade.

O autor justifica que o sigilo tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente tem a finalidade de preservar a imagem daquele adolescente que, após atingir a maioridade penal, se absteve de cometer novas condutas delituosas, não se prestando a acobertar o passado infracional daquele que, na vida adulta, reitera na prática de conduta criminosa.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário, foi distribuída a essa Comissão para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 1.905, de 2007, do Dep. Júlio Delgado, com o mesmo objetivo.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos projetos atendem os pressupostos constitucionais de competência da União (CF, art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61). Portanto, é formalmente constitucional.

A matéria, referida no singular dada a identidade, não colide com nenhum princípio constitucional fundamental, nem com os direitos e garantias individuais, conforme demonstraremos.

O instituto dos antecedentes criminais está previsto no Código Penal, art. 59, gozando de presunção de constitucionalidade. O Excelso Pretório admitiu que possa ser levada a conta de maus antecedentes, a existência de inquéritos e processos criminais sem condenação transitada em julgado.

“O Art. 5º, LVII, da CF (Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória) não impede que se leve à conta de maus antecedentes do acusado, para fins do disposto no art. 59 do Código Penal, a existência contra ele de inquéritos e processos criminais sem condenação transitada em julgado” (HC 72.130-RJ, ac. Da 2ª Turma, em 22/4/1996 –Rel. Min. Maurício Corrêa).

Oportuno lembrar que a folha de antecedentes infracionais é considerada pelo Juiz para decidir sobre medidas protetivas em relação a menor reincidente. Portanto, o que se discute no momento é apenas o uso dessas informações no julgamento desse agente na fase adulta, quando da aplicação do Código Penal.

Se o simples inquérito pode ser levado em conta, com mais razão devem ser levados os fatos julgados pelo Juiz de menor. Também não

se pode falar em ofensa à inimputabilidade, pois, quando do momento da consideração desses antecedentes, o agente será imputável.

A redação do apenso é mais técnica, embora mereça ressalva quanto ao uso do plural opcional do substantivo crime e de seu artigo, que implicaria em fazer o mesmo com o pronome relativo a ele associado, bem como a necessidade de indicar a nova redação com (NR).

O mérito das proposições está em retirar o sentimento de impunidade daquele que cometeu infração definida na legislação penal como crime durante sua adolescência e reitera, acreditando em tratamento parcimonioso, em razão da falta de considerações das anteriores na aplicação da pena.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 938 e do PL nº 1.095, ambos de 2007, na forma redigida pelo apenso e aperfeiçoada pela emenda anexa.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 938, DE 2007 **(Apenso PL 1.905, de 2007)**

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para estabelecer a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente, quando da fixação da pena-base disciplinada no art. 59 do Código Penal.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2.º do PL 938, de 2007, a redação seguinte.

“Art. 59.....

Parágrafo único. Ao analisar a conduta social e a personalidade do agente, o juiz deverá observar a existência de medida sócio-educativa aplicada ao agente por ato infracional análogo ao crime pelo qual está sendo julgado.” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES